



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

[Liminar , Reserva Remunerada]

PROCESSO N.º 0863777-35.2021.8.10.0001

AÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE - MARCO ANTONIO TERRA SCHUTZ e outros

ADVOGADO: Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: THAIS ISABELLE MENDES EWERTON - MA23098, ANA BEATRIZ CARDOSO LOPES - MA22016

Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: THAIS ISABELLE MENDES EWERTON - MA23098, ANA BEATRIZ CARDOSO LOPES - MA22016

REQUERIDO - CEL. PEDRO DE JESUS RIBEIRO DOS REIS COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO e outros (3)

ADVOGADO:

DECISÃO

Vistos em correição,

MARCO ANTONIO TERRA SCHUTZ e outros ingressaram com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do ESTADO DO MARANHÃO e outros, todos qualificados nos autos.

Alegam os autores que, atualmente, encontram-se no cargo de Coronel QOPM da Polícia Militar do Maranhão com suas admissões PMMA o dia 06 de janeiro de 1992, ou seja, possuem quase 30 (trinta) anos de prestação de serviços à sociedade maranhense como agentes de segurança pública.

Ocorre que, através dos Ofícios de numeração 713/2021 e 714/2021 - DP/4-1 (anexos), os autores foram informados pelo Diretor de Pessoal da PMMA, Cel QOPM Glauber Miranda Silva, que em 06 de janeiro de 2022 completará 30 (trinta) anos de tempo de serviço, acrescido de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo faltante. Sendo assim, solicitou que no prazo de 08 (oito) dias todos os

documentos que constam em uma relação fossem entregues para que assim seja instaurado o Processo de Transferência para a Reserva Remunerada de ambos notificados.

Ressalta que o Diretor de Pessoal da PMMA usa como base para a solicitação do referido documento a Lei n.º 6.513/95, a Portaria n.º 62/2021 - GCG e as recomendações do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Entretanto, os autores afirmam que a Lei Federal n.º 13.954/2019 alterou o tempo de contribuição para transferência compulsória para a reserva remunerada, configurando assim que os novos requisitos necessários para tal ato são: a) completar 6 (seis) anos no último posto do seu quadro, b) desde que com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Assim, requer, em sede de tutela antecipada, a imediata paralisação do o Processo de Transferência para a Reserva Remunerada de ambos os coronéis ou ainda que seja determinada a reintegração do Cel QOPM Terra e do Cel QOPM Becker às suas devidas funções.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro pedido de gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 e seguintes.

Acerca da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro, entendido como prova que demonstre alguma certeza quanto à existência do direito alegado, ou seja, demonstre a probabilidade do direito e possibilite uma fundamentação convincente do juízo.

Já o segundo, refere-se aos prejuízos que o autor possa vir a sofrer em razão da demora processual. Vale ressaltar que o caso deve possuir risco concreto, cuja ocorrência possa efetivamente prejudicar a satisfação do direito causando risco ao resultado útil do processo.

Da análise premonitória dos autos, entendo que apresentem-se verossímeis os argumentos da requerente, verifico que o pedido de tutela de urgência merece acolhimento. Isso porque a matéria debatida nos autos se trata de questão sofreu, de fato, alteração pela Lei 13.954/2019 no tempo de exercício do militar para ser transferido para reserva remunerada.

“Art.

97.

(http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6880.htm#art97.0)A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço

A esse respeito, por meio da referida lei, foi assegurado através da Lei Complementar no 224 de 09 de março de 2020 adequação da Lei Estadual n.º 6.513, de 30 de novembro de 1995 quanto ao tempo mínimo de transferência do militar para reserva remunerada, in verbis:

Art. 119 - A transferência para a reserva remunerada será concedida mediante requerimento do militar, nos seguintes moldes: I - com remuneração integral a do posto ou graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais, no mínimo, 30 (trinta) anos devem ser de exercício de atividade de natureza militar.

Desse modo, o que se vê é que a Lei no. 13.954/2019 e a Lei Estadual no. 6.513/1995 nada mencionaram acerca da possibilidade de o servidor que preenchesse os requisitos legais para a inatividade, até a data assinalada, permanecer vinculado à Corporação até que completasse os 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço prestado à Polícia Militar, ou a implementação da idade limite, como ocorre no presente caso.

Nesse passo, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar aos réus a imediata paralisação do Processo de Transferência para a Reserva Remunerada de ambos os coronéis ou ainda, em caso de impossibilidade de paralisação do processo de transferência, que seja determinada a reintegração MARCO ANTONIO TERRA SCHUTZ e AUCERI BECKER MARTINS às suas devidas funções no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitadas ao período de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de demanda proposta em desfavor da Fazenda Pública, a qual reiteradamente não há sequer proposta de acordo na audiência inaugural de conciliação/mediação, cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar contestação por petição.

Após juntada da contestação, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (art. 350, CPC/2015) e/ou documentos apresentados (§ 1º, art. 437, CPC/2015).

Superados os prazos e formalidades anteriores, voltem-me os autos conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015.

A PRESENTE SERVIRÁ COMO **MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.**

São Luís, data do sistema.

(documento assinado eletronicamente)

Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro Junior

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública

Assinado eletronicamente por: **CELSO ORLANDO ARANHA PINHEIRO JUNIOR**

03/02/2022 17:04:31

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22020317043179900000056389257

